

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

### **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

#### **PROJETO DE LEI N.º 4.008, DE 2001**

Concede pensão especial, correspondente à deixada por terceiro-sargento das Forças Armadas aos militares integrantes do destacamento brasileiro – FAIBRÁS, que compôs a Força Interamericana de Paz, que tenham sido licenciados do serviço ativo, após o retorno da FAIBRAS ao Brasil.

Autor: Dep. Roberto Jefferson

Relator: Deputado Milton Temer

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.008, de 2001, do Dep. Roberto Jefferson, pretende conferir aos participantes da Força Interamericana de Paz – FAIBRAS, designada para atuar na República Dominicana entre 21 de maio de 1965 e 23 de setembro de 1966, pensão especial em valor equivalente ao do soldo de Terceiro-Sargento das Forças Armadas.

Veda o projeto a acumulação do benefício com qualquer outro recebido dos cofres públicos, resguardado o direito de opção, assegurando a sua reversão para os dependentes legalmente instituídos em caso de morte do beneficiário. A instituição de dependentes observará o disposto no art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que “dispõe sobre as Pensões Militares”, o qual prevê, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10 que a Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, fixando em ordem de ordem de prioridade: a) em primeira ordem, o cônjuge, companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; a pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; os filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

durar a invalidez; e o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e c) terceira ordem de prioridade: o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; e a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

A habilitação à pensão far-se-á por meio de requerimento protocolizado junto á Organização Militar da Força Armada a qual esteve subordinado o beneficiário, durante o período em que integrou a FAIBRÁS, cabendo a concessão a essa Força. Prevê o art. 5º que a concessão da pensão especial não gera direitos relativos ao uso de outros benefícios destinados pelas Forças Armadas.

As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias da Força que conceder o benefício.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

### **2. Mérito**

Embora não seja competência desta Comissão pronunciar-se sobre assuntos estranhos às suas competências, não podemos deixar de lembrar, preliminarmente, que o Projeto de Lei em tela incorre em vício de constitucionalidade, uma vez que institui benefício de natureza previdenciária sem a corrente fonte de custeio total, contrariando, assim, o art. 195, § 5º da CF. Caso tal constitucionalidade não seja sanada tempestivamente, não poderá acarretar efeitos financeiros, inclusive por ofensa ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa constitucionalidade se agrava à medida que o Projeto não estima nem fixa qual o quantitativo de benefícios a serem concedidos, os quais, pela sua natureza previdenciária (pensão especial) seriam transferíveis aos dependentes dos beneficiários, em caso de falecimento. Um segundo aspecto a ressaltar é que a proposição prevê, genericamente, que as despesas correrão à conta do orçamento da Força Armada à qual esteve subordinado o beneficiário durante o período em

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

que integrou a FAIBRÁS, o que não é suficiente para assegurar o custeio dos benefícios a serem concedidos.

Ainda que pudesse ser saneadas tais inconstitucionalidades, a proposição merece ressalvas, também no mérito.

Em primeiro lugar, porque defere uma pensão militar a ex-militares, sem que se exija, expressamente, que seja comprovada a participação em operações bélicas. Defere, simplesmente, uma pensão equivalente a de Terceiro-Sargento bastando que tenha o beneficiário participado de Força de Paz. Ora, parece-nos que não há relação necessária entre a participação em tal força de paz e a geração de direito a benefício que tem nítido caráter de indenização, sendo reservado a quem, por lei, tem o reconhecimento da pátria por relevantes serviços prestados.

É o caso, por exemplo, da legislação que vem assegurando aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial o direito a pensões especiais e privilégios que refletem esse reconhecimento pelo papel desempenhado no teatro de guerra. Mesmo assim, a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, exigiu para tanto que o ex-combatente efetivamente tivesse participado de **operações bélicas, condição que teria que ser provada**, e não presumida:

"Art.1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do ART.178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como

integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1 - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2 - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3 - A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no ART.177, § 1, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2 do ART.1 desta Lei."

A Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, mais recente diploma a tratar da **Pensão Especial** Devida aos Ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus Dependentes, expressamente prevê em seu artigo 1º ser a **pensão especial** devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes.

As diversas leis que trataram do tema, ao longo dos últimos 54 anos, não foram, portanto, tão generosas quanto a proposição ora em discussão - e, mesmo assim, geraram algumas distorções, apontadas eventualmente pelos meios de comunicação, à medida que não teriam impedido que alguns cidadãos fossem contemplados com pensões especiais de ex-combatente sem que de fato tenham participado de operações bélicas.

Por outro lado, à medida que proposição dessa natureza e sem as devidas ressalvas seja aprovada, estar-se-á abrindo um precedente de grandes proporções, à medida que as Forças Armadas brasileiras vêm participando de

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

outras forças de paz, como é o caso de Angola, cujos integrantes fariam por merecer idêntico tratamento.

Assim, em conclusão, opinamos no sentido da rejeição da proposição em tela, sugerindo, todavia, que seja encaminhada pelo Autor ao Poder Executivo indicação no sentido de ser estudada, pelo Ministério da Defesa, a situação dos participantes da referida Força de Paz, para que seja melhor analisada a conveniência, oportunidade e exequibilidade de ser-lhes deferida, em condições análogas às que foram exigidas dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, a pensão especial proposta, observados os demais requisitos quanto ao custeio da referida pensão especial.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2001.

*Deputado Milton Temer*  
PT-RJ